

3. - IMÓVEIS FINANCIADOS POR ENTIDADES FINANCEIRAS

3.1. - Os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imóvel.

3.2. - Mesmo que a escritura contenha outros atos acessórios, será cobrado apenas um ato, o de maior valor, não se aplicando neste caso a regra da nota 5.1.

3.3. - A base de cálculo será o valor total do imóvel, no caso de prédio acabado.

3.4. - A base de cálculo será a soma do valor do terreno mais o financiamento para construção, no caso de aquisição de terreno com financiamento de prédio a ser construído.

3.5. - Estas reduções se aplicam nos seguintes casos:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação (CDHU, COHAB's, IPESP e IPREM, etc.) ou qualquer outra entidade financeira fiscalizada pelo Banco Central do Brasil;

b) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiadas pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais, diretamente, ou através de suas companhias habitacionais;

3.6. - Fica ressalvada a aplicação da Lei Federal nº 8.962/93, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.520-2, reeditada por meio da Medida Provisória nº 1.768-32 de 11.03.1999.

4. - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIRETA OU INDIRETA, CENTRALIZADA OU DESCENTRALIZADA)

4.1. - A União, o Estado, bem como as suas respectivas autarquias e as fundações instituídas por lei e por eles mantidas, não estão sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, em quaisquer atos praticados pelos serviços notariais. (Artigo 2º da Lei 4.476/84)

4.2. - Os Municípios e as respectivas autarquias somente estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos de atos praticados nos tabelionatos, estando portanto isentos do pagamento das custas e da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas. (§ 1º do Artigo 2º da Lei 4.476/84)

5. - OUTROS ATOS ALÉM DA ESCRITURA

5.1. - Se a escritura contiver, além do negócio jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, entre as mesmas partes ou não, o preço será calculado sobre o negócio de maior valor, com acréscimo de 1/4 (um quarto) do preço de cada um dos demais, observando o disposto nas Notas 1 e 2.

5.2. - Quando em qualquer escritura houver outorga de procuração, também serão devidas as custas, emolumentos e contribuições sobre a prática deste ato.

5.3. - As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de preço, a não ser que impliquem outros atos.

6. - TRASLADO

6.1. - No preço da escritura, procuração ou subestabelecimento, se compreende o primeiro traslado.

7. - TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS

7.1. - Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nos atos notariais, de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato.

8. - ESCRITURA DE INCORPORAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

8.1. - A base de cálculo do preço das escrituras de incorporação e especificação será obtida da seguinte forma:

a) aplica-se às escrituras de incorporação e especificação o contido no item relativo a escrituras com valor declarado;

b) a base de cálculo será o valor que resultar da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra, ou construção, apresentada pelo incorporador;

c) a avaliação de que trata a alínea "b" deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelos Sindicatos da Construção Civil e constantes de revistas especializadas, para o tipo de prédio objeto da incorporação;

d) O valor da escritura será cobrado como um único ato, nos termos do item 1 da tabela VIII. Porém, se houver atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, 1/3 (um terço) dos emolumentos, custas e contribuições, calculado pelo valor de cada unidade. Considera-se, para este fim, a unidade e a(s) respectiva(s) vaga(s) de garagem.

9. - PROCURAÇÕES:

9.1. - EM CAUSA PRÓPRIA: o valor das custas, emolumentos e contribuições pela lavratura de procurações em causa própria (quando há isenção de prestação de contas, e caracterização de alienação), será igual ao fixado para escrituras com ou sem valor declarado, conforme o caso.

9.2. - COM SUBESTABELECIMENTO OU COM REVOGAÇÃO: quando o mesmo instrumento contiver mais de um mandato, os valores das custas, emolumentos e contribuições serão calculados por inteiro e por ato. Quando o instrumento contiver mandato e revogação de mandato anterior, a cobrança se referirá apenas ao ato principal.

10. - CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS

10.1. - A contribuição a que se refere a Lei nº 3.724 de 14 de março de 1983, tem, como base de cálculo, o valor do emolumento destinado ao serventário.

11. - ATOS DECLARADOS INCOMPLETOS OU SEM EFEITO

11.1. - Pela escritura, procuração ou subestabelecimento declarados incompletos, por falta de assinatura, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido 1/3 (um terço) do preço. Se não for consignado o motivo, responderão solidariamente pela terça parte das custas e contribuições, o Escrevente e o Notário. Se o ato for declarado sem efeito por erro de redação, ou de impressão, e se nenhuma das partes o houver assinado, nada será devido.

12. - RECONHECIMENTO DE FIRMAS

12.1. - Nos reconhecimentos de firmas de cópias do mesmo documento, de atos relativos a contratos particulares do compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais (Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979) e dos atos relativos a contratos de compromisso de venda e compra não quitados, de lotes isolados de loteamentos não registrados cujo valor venal não seja superior a 500,00 (quinhentas) Ufesp's, e cuja área não ultrapasse a 300 (trezentos) metros quadrados, cobrar-se-á 20% (vinte por cento) do valor das custas, emolumentos e contribuições previstos para os reconhecimentos de firmas.

13. - AUTENTICAÇÕES E CÓPIAS REPROGRÁFICAS

13.1. - A cada página de documento copiada responderá a uma autenticação.

13.2. - Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CIC, do título de eleitor ou de cédula de identidade válida em território nacional, será cobrada apenas uma autenticação.

13.3. - Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o notário repassará o custo operacional à parte, até o máximo de 0,026 Ufesp's.

14. - DESPESAS DE SERVIÇOS EXTRANOTARIAIS

14.1. - O Notário que se incumbir da prestação de serviços necessários ao aperfeiçoamento do ato, tais como a obtenção de certidões e outros documentos indispensáveis, poderá repassar apenas as despesas efetuadas e custos efetivos, desde que expressamente autorizado pela parte interessada.

15. - DEPÓSITO PRÉVIO

15.1. - Os notários poderão exigir depósito prévio, nos limites das tabelas, das despesas totais dos atos a serem praticados, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório, com a especificação das parcelas.

15.2. - Os notários poderão exigir depósito prévio destinado ao pagamento de impostos em geral, certidões, registro de imóveis e outras despesas necessárias à prática dos atos notariais, fornecendo recibo de depósito, com especificação de todas as parcelas.

16. - COTA

16.1. - Os notários deverão cotar, em todo ato praticado e em toda peça fornecida aos interessados, o valor total com especificação das parcelas respectivas, das custas, emolumentos e contribuições, além de qualquer outro pagamento reembolsável.

16.1.1. - Além da cota a que se refere o "caput" desta nota, os notários darão recibo ao interessado, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas, emolumentos, contribuições e outras despesas, colhendo a assinatura do interessado em contra-recibo.

17. - COBRANÇA INDEVIDA

17.1. - Contra a cobrança indevida de custas, emolumentos, contribuições e despesas, poderá o interessado reclamar, por petição ao Juiz Corregedor Permanente.

17.2. - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os tabeliões, por si ou por seus prepostos, que receberem dolosamente, custas, emolumentos, contribuições e despesas indevidas ou excessivas, ou infringirem as disposições desta tabela serão punidos com multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Ufesp's, imposta de ofício ou a requerimento, pelo Juiz Corregedor Permanente, além da obrigação de restituir em décuplo a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

17.3. - Na mesma pena incorrerá o notário que, dolosamente, ou para angariar serviço, conceder descontos, mesmo que somente dos emolumentos.

18. - GRATUIDADE

18.1. - Os mandados judiciais extraídos dos feitos onde a parte for beneficiada da gratuidade, deverão ser cumpridos independentemente de custas, emolumentos e contribuições, caso assim seja determinado pelo Juízo.

19. - COBRANÇA DE FIRMAS

19.1. - O valor da cobrança de firmas será cobrado como um único ato, nos termos do item 1 da tabela VIII. Porém, se houver atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, 1/3 (um terço) dos emolumentos, custas e contribuições, calculado pelo valor de cada unidade. Considera-se, para este fim, a unidade e a(s) respectiva(s) vaga(s) de garagem.

20. - PROCURAÇÕES:

20.1. - EM CAUSA PRÓPRIA: o valor das custas, emolumentos e contribuições pela lavratura de procurações em causa própria (quando há isenção de prestação de contas, e caracterização de alienação), será igual ao fixado para escrituras com ou sem valor declarado, conforme o caso.

20.2. - COM SUBESTABELECIMENTO OU COM REVOGAÇÃO: quando o mesmo instrumento contiver mais de um mandato, os valores das custas, emolumentos e contribuições serão calculados por inteiro e por ato. Quando o instrumento contiver mandato e revogação de mandato anterior, a cobrança se referirá apenas ao ato principal.

21. - CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS

21.1. - A contribuição a que se refere a Lei nº 3.724 de 14 de março de 1983, tem, como base de cálculo, o valor do emolumento destinado ao serventário.

22. - ATOS DECLARADOS INCOMPLETOS OU SEM EFEITO

22.1. - Pela escritura, procuração ou subestabelecimento declarados incompletos, por falta de assinatura, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido 1/3 (um terço) do preço. Se não for consignado o motivo, responderão solidariamente pela terça parte das custas e contribuições, o Escrevente e o Notário. Se o ato for declarado sem efeito por erro de redação, ou de impressão, e se nenhuma das partes o houver assinado, nada será devido.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UN., ELEMENTO/FUNCIÓNAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SECRETARIA DA FAZENDA, COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO, DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO, MATERIAL DE CONSUMO, PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO, OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, VALOR TOTAL, RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS, RECURSOS PRÓPRIOS. Rows include LEI ART PAR INC ITEM, 10151 7 UN., 3, 2.687.710,00, 2.687.710,00, 0,00, TOTAL GERAL.

Table with columns: FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA, VALOR. Rows include MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS, MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, INFORMÁTICA, COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.

Table with columns: MARGEM ORÇAMENTÁRIA, VALORES EM REAIS. Rows include ESPECIFICAÇÃO, VALOR TOTAL, RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS, RECURSOS PRÓPRIOS.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 7-5-99 Nomeando, com fundamento no § 1º, do art. 5º-C da Lei 195-74, acrescido pelo art. 2º, III, da Lei 5.274-86 e nos termos do art. 15 dos Estatutos da Fundação Oncocentro de São Paulo, aprovados pelo Dec. 26.473-86, Maria Cecília Marchese da Motta Azevedo Corrêa, RG 4.823.530, para exercer a função de Diretor Presidente da aludida Fundação, para um mandato de 4 anos.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 Fone: 845-3344

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despachos do Chefe de Gabinete, de 6-5-99 Proc. FUSSESP 397/98 - À vista dos elementos de instrução da sindicância e nos termos do parecer 282/99, da Assessoria Jurídica do Governo, que acolho, Absolvo o servidor Gileno Bispo da Luz, motorista deste Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Protocolo FUSSESP 1909/99 - À vista da solicitação do Núcleo de Armazenamento e Depósito de Materiais e Equipamentos, cujas razões acolho, ficam suspensas, em caráter excepcional, as entregas de materiais inservíveis no depósito sito à Av. Torres de Oliveira, 368, no período de 24-5 a 11-6-99, em virtude da falta de espaço físico para o armazenamento dos lotes de materiais colocados à venda no Leilão Público a ser realizado no dia 19-5-99, que estarão sendo retirados no período supracitado, e os das novas entregas que poderão ser misturados causando prejuízos.

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 7-5-99 Acolhendo a justificativa das autoridades competentes, responsáveis pela unidade de despesa mencionada que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade de cada uma das despesas, já efetuadas após regular contratação, a seguir indicadas:

a) Pagamentos imprescindíveis ao bom andamento do serviço público na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica. U.G.O 280013 - Unidade Gestora Orçamentária U.G.F 280003 - Unidade Gestora Financeira U.G.E 280106 - Unidade Gestora Executora

Table with columns: PD, VENC., EMPRESA, VALOR. Rows include 270 7-5-99 EMP. BRAS DE TELECOMUNICAÇÕES - TELESP, 40.968,01, VALOR 40.968,01.

COORDENADORIA DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

GRUPO DE SUPRIMENTOS

NÚCLEO DE CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES Comunicado Tendo em vista a edição do Decreto 42.921, de 11-3-98, publicado em 12-3-98 e Instrução Normativa C.S.A./CECI - 1, de 12-3-98, publicada em 13-3-98, a Comissão Examinadora instituída pela Resolução SAM-8, de 17-3-98, em reunião realizada em 7-5-99, decidiu:

Após avaliação do recurso interposto dentro do prazo previsto no inciso I do Artigo 109, Lei 8.666/93 que, com a competência que lhe confere o parágrafo 4º do Artigo 109 da mencionada Lei, reconsiderar os termos da decisão publicada no D.O. de 24-4-99, que Indeferiu o pedido de registro cadastral, o qual fica agora Deferido, da seguinte empresa: Proc. SAM 4736/98 - Padaria Schmidt Ltda - ME. CNPJ: 53.354.965/0001-49

DECRETO Nº 43.981, DE 7 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Decretos nºs 43.473/98, 43.688/98 e 43.901/99,

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.687.710,00 (Dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e dez reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1999 MÁRIO COVAS Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda André Franco Montoro Filho Secretário de Economia e Planejamento Celino Cardoso Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de maio de 1999.

REDUÇÃO VALORES EM REAIS

Table with columns: ORGÃO/UN., ELEMENTO/FUNCIÓNAL-PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include SECRETARIA DA FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE, OBRIGAÇÕES PATRONAIS, DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - CIVIL, DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO, SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, MATERIAL DE CONSUMO, PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO, SERV. LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS - PESS. JURÍDICA, OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.